

OK  
Pautado  
D161



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 786 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
104ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/2013  
PROCESSO Nº 1/4095/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810548  
RECORRENTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO  
MATRÍCULA: 064.516-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a omissão ou divergência de dados nos arquivos magnéticos referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2006 e 2007. Fora afastada a preliminar de nulidade. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do laudo pericial. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE ENTREGOU ARQUIVOS MAGNETICOS NO FORMATO DO SINTEGRA, PERIODO 2006 E 2007, COM OMISSOES DOS INVENTARIOS DE 31/12/2005, 31/12/2006 E 31/12/2007, ENTRADAS ANO 2006 E INCONSISTENCIAS NOS REGISTROS DE SAIDAS MESES DE SETEMBRO E DEZEMBRO/2007 E REGISTRO DE ENTRADAS MÊS DE SETEMBRO/2007.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 629.009,52
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 629.009,52</b>

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou o próprio Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.01000 e 2008.16488 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.01872 e 2008.13945 (fls. 07 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.19602 (fls. 10); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11); Relatório de Saídas (fls. 12 a 19); Cópia do Registro de Inventário (fls. 20 a 27); Registro de Desmembramento do CD (fls. 28); Consulta ao Sistema GIM (fls. 29 e 30); Termo de Disponibilidade de Livros e Documentos (fls. 31); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 33 e 34).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 37 e 75 a 131.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 181 a 189.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntario (fls. 196 a 212), requerendo a realização de perícia e a declaração de improcedência da autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 219/220, a Consultoria Tributária, em 15 de setembro de 2011, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos documentos apresentados para constatar as reais divergências entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 221 a 225 dos autos, que concluiu pela existência de divergências parciais nos arquivos magnéticos.

Manifestação do contribuinte às fls. 290 a 296, ratificando o laudo pericial e pugnando pela declaração de nulidade ou improcedência da acusação fiscal com esteio na ausência de demonstração das divergências apontadas.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 211/2013 (fls. 299 a 303) opinou no sentido de se declarar a parcial procedência do Auto de Infração, conforme as conclusões do Laudo Pericial (fls. 221 a 225), nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2006 e 2007.

Na defesa apresentada o contribuinte aduz inicialmente preliminar de nulidade considerando que o agente fiscal ao lavrar o auto de infração sequer consignou ou demonstrou os valores das divergências existentes entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais.

No tocante à preliminar de nulidade retromencionada, sob a alegação de levantamento fiscal incompleto pela falta de análise dos documentos fiscais da empresa e inobservância legal das normas reguladoras dos procedimentos de fiscalização (art. 827 do Decreto nº 24.569/97), decidiu-se afastar por unanimidade de votos, considerando que para caracterização da infração à legislação no caso concreto não se faz necessário o suporte da documentação fiscal. Portanto, a ação fiscal não merece ser declarada nula, uma vez que a metodologia utilizada pelo agente fiscal tem suporte legal, ainda que haja equívocos no levantamento.

No mérito, por se tratar de uma questão objetiva – omitir informações em arquivo magnético ou nesses informar dados divergentes com os



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

documentos fiscais referente às operações com mercadorias, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que não houve omissões nos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII – outras faltas:

...

L – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.”

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração na íntegra. No entanto, também não se pode concluir pela absoluta procedência do lançamento fiscal.

Isto porque, com base nos apontamentos da fiscalização é possível concluir que a metodologia utilizada foi o comparativo entre os arquivos magnéticos entregues ao agente fiscal e os dados constantes nas GIM's enviadas à SEFAZ/CE.

Ocorre que a tipificação legal (art. 123, inciso VIII, alínea “l”) alberga duas possíveis condutas a serem adotadas pelo contribuinte – omitir informações ou informar dados divergentes dos documentos fiscais.

Com esteio nesta orientação, como a fiscalização sequer se utilizou dos documentos fiscais para fundamentar o lançamento, não se pode coadunar com o período lançado referente às supostas divergências de dados encontradas, considerando que não foram analisadas ou comparadas as informações prestadas nos arquivos magnéticos com os próprios documentos fiscais.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste íterim, é de persistir na autuação somente os valores lançados como efetivamente omissos ou divergentes no levantamento da fiscalização, fatos constatados através do exame pericial de fls. 221 a 225, conforme discriminado abaixo:

<b>TABELA RESUMO - OMISSÕES/DIVERGÊNCIAS</b>		
SAÍDAS DE JAN A JUL DE 2006	DIFERENÇA	R\$ 1.689,54
ENTRADAS DE 2006	DIFERENÇA	R\$ 458.751,45
ENTRADAS DE SETEMBRO DE 2007	DIFERENÇA	R\$ 282.213,00
INVENTÁRIOS	DIFERENÇA	R\$ 25,62
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 742.679,61</b>

Com base nestas informações apurando-se um total de omissões ou divergências no importe de R\$ 742.679,61 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), aplicando-se o percentual (5%) estabelecido na legislação retromencionada, encontramos o montante que deve persistir na autuação, conforme discriminado abaixo:

$$\text{R\$ } 742.679,61 \times 5\% = \text{R\$ } 37.133,98$$

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando as preliminares de nulidades argüidas pelo contribuinte.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 37.133,98
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 37.133,98</b>

**DECISÃO**



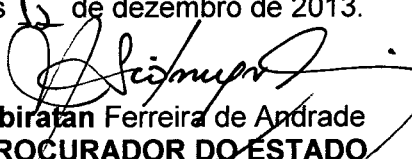
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, considerando o Laudo Pericial de fls. 221 a 225 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Érika Gadêlha Muniz.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2013.

*P/*   
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

*P/P*   
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

*P/*   
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**